



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 54 DE 04.08.2017.

ASSUNTO: EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO PARCIAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) NO PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU – DOS IMÓVEIS URBANOS LOCALIZADOS NAS VIAS PÚBLICAS ONDE SÃO REALIZADAS FEIRAS-LIVRES DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR: VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.

PARECER Nº 391 – RRV – CJL – 08/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar de autoria do Nobre Vereador Sr. Abner de Madureira, que “*visa atender orientação da Consultoria Jurídica*”.

A presente Emenda nº 01 foi remetida a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando a presente Emenda nº 01, *que apenas seguiu orientação da Consultoria Jurídica dessa Casa Legislativa, **entendemos, salvo melhor juízo**, não haver vícios de constitucionalidade, legalidade e regimental que impossibilitem a sua regular tramitação legislativa.*

III – CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que a Emenda nº 01 ao presente Projeto de Lei **podará prosseguir**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, **devendo ser apreciadas antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamentos**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

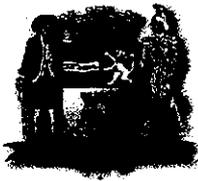
À análise da autoridade competente.

Jacaréi, 23 de agosto de 2.017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei Complementar nº
07/2017

Assunto: Emenda nº 01 ao projeto de Lei Complementar de autoria parlamentar que dispõe sobre a isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano nas condições em que especifica. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 391 – RRV – CJL – 08/2017 (fls. 19/20) por seus próprios fundamentos.

Ad cautelam, destaco a necessidade de deliberação da presente emenda (nº 01) antes do projeto em si.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 23 de agosto de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico